

A. I. Nº - 380214.0010/07-0
AUTUADO - AGRÍCOLA SULBAHIANO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 19.11.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0340-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, exige ICMS no valor de R\$ 16.965,98 e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, por meio de representante legal, ingressa com defesa às fls. 29 a 32, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, declara acatar os valores informados pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes aos períodos fiscalizados de 01/12/02 a 28/02/07, transcrevendo os registros de seus Livros Diário na JUCEB.

Argumenta que as disposições contidas no artigo 2º e inciso VI do artigo 3º do RICMS/BA foram observadas pela empresa, tendo sido atendidas todas as exigências legais, regulamentares e administrativas referentes às operações e prestações, ressaltando que o ICMS foi calculado com base na tabela própria das Empresas de Pequeno Porte, em respeito à previsão do artigo 50, I, do RICMS/BA, com recolhimentos tempestivos.

Outrossim, aduz que foi atendida a prescrição do artigo 218 do mesmo diploma legal, não tendo ocorrido omissão de saída de mercadoria tributada, assim como que os valores de revenda dos produtos são recebidos em dinheiro, cheque, crédito bancário ou por meio de cartões de crédito/débito, sendo indiferente saber se a venda foi efetuada por pessoa física ou jurídica.

A seguir, apresenta um demonstrativo discriminando valores relativos às vendas mensais, valores de cartão lançados na contabilidade Conta Contábil 0055 e os valores informados pelas administradoras, ressaltando que, com base em tais valores, verifica-se que os totais de notas fiscais emitidas e os valores dos cartões de débito/crédito, lançados na contabilidade são muito superiores aos valores recebidos ou informados pelas administradoras.

Afirma que os valores das vendas totais podem ser confrontados e conferidos com as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada, também dos DMES dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, assim como os Balanços e Balancetes anexados aos diários já citados (docs. 0184 a 0193).

Quanto aos valores relativos às vendas totais, afirma que os mesmos podem ser confrontados com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada, com os DME's dos exercícios de 2002 a 2006 e com os Balanços e Balancetes em anexo, salientando que a diferença de R\$ 99.245,44 mostra que a empresa registrou mais cartões de crédito/débito do que o apresentado pela fiscalização.

Aduz que os livros fiscais e contábeis estão escriturados legalmente, os valores das revendas de mercadorias e serviços são em muito superiores ao montante dos cartões de débito/crédito informado pelas administradoras, e sendo assim, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 349 e 350, nos seguintes termos:

De início, alega que o autuado não impugnou os fatos geradores da infração, tendo apenas atestado as informações constantes na mídia entregue por meio do protocolo de fl. 21 e pugnado pela improcedência do Auto de Infração, sem apresentar meios de prova, legalmente aceitos, que demonstrem a existência de equívocos.

Ante o exposto, opina pela manutenção dos termos da autuação.

A 4^a JJF diligenciou à inspetoria de origem, solicitando que fosse entregue ao autuado o Relatório TEF Diário, com consequente reabertura do prazo de defesa, sendo informada pelo autuante que o contribuinte já tinha recebido, em mídia eletrônica, com certificação digital, como medida de economia processual, um arquivo com os dados analíticos diários de todo o período fiscalizado, fl. 21. Ressalta ainda que o referido arquivo foi aberto e certificado a sua inteireza, conforme se afigura na informação prestada pelo autuado, item 01 de sua peça defensiva, na qual transcreveu: “Aceitamos os valores destacados e informados pelas administradoras de Cartões de Débito/Crédito, conforme Planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, referente aos períodos de 01/12/2002 a 28/02/2007.” (fl. 354).

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte recebido, em mídia eletrônica, com certificação digital, como medida de economia processual, um arquivo com os dados analíticos diários de todo o período fiscalizado, que foi aberto e certificado a sua inteireza, conforme se afigura na informação prestada pelo autuado, item 01 de sua peça defensiva, na qual transcreveu: “Aceitamos os valores destacados e informados pelas administradoras de Cartões de Débito/Crédito, conforme Planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, referente aos períodos de 01/12/2002 a 28/02/2007.” (fl. 354).

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2003, 2004, 2006 e no mês de fevereiro de 2007 e de dezembro de 2002.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Constatou que o contribuinte em sua peça de defesa, elabora um comparativo entre o valor de cartão lançado na contabilidade, conta contábil 0055 e os valores informados pelas administradoras,

apontando que os primeiros superam os valores dos cartões de débito/crédito recebidos ou informados pelas administradoras. Outrossim, afirma que a diferença de R\$ 99.245,44 entre os valores de cartões de débito/crédito lançados na contabilidade comparados aos apresentados pelas Administradoras, no período de 51 meses, é a seu favor, ou seja, que teria registrado mais cartões de débito/crédito do que o apresentado pela fiscalização.

Tenta justificar que os valores lançados na contabilidade, a maior do que os apresentados pelas administradoras, nos anos anteriores, referem-se claramente às operações com os cartões American Express e Hipercard que só começaram a aparecer nas listagens oferecidas pela autuação a partir de 2006, quando já operava com estes cartões desde 2003.

Analisando a planilha intitulada Razão Analítico, juntado pela empresa, fls. 224 a 347, verifico que trata-se da Conta 0055, cartões de crédito, do período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2007, cujos valores coincidem com os apontados na peça de defesa, contudo, o próprio autuado afirmou que desde 2003 já operava com os cartões de crédito American Express e Hipercard, que não foram computados nos Relatórios TEF Diários fornecidos pela fiscalização.

Constatando pelos elementos constantes no processo que:

- a) a leitura da redução Z, fl. 12, indica vendas por meio de ECF de R\$ 389,52, em 02/01/2003;
- b) o razão analítico juntado pela defesa, fl. 224, indica o valor de vendas por meio de cartão, na mesma data de R\$ 517,00.
- c) O livro de Saídas, fl. 49, indica vendas no mesmo dia de R\$ 923,20, por ECF e R\$ 261,38, por meio de notas fiscais (fls. 823 e 824).

Pelo exposto restou comprovado que os valores constantes da redução Z, relativos às vendas por meio de cartão, são inferiores aos valores que o contribuinte afirmou que efetuara, não tendo comprovado que tinha documentos fiscais correspondentes às diferenças apontadas pela fiscalização. Caberia à defesa juntar os documentos fiscais relativos a todas as operações efetuadas, o que não o fez.

Assim, não há parâmetros seguros para atestar que as vendas com cartões de crédito teriam sido integralmente contabilizadas e fornecidas à tributação, mesmo porque as vendas constantes na Redução Z foram apuradas pelo autuante, e confrontadas com as vendas com cartões informados pelas administradoras, do que resultou a diferença de ICMS ora exigida.

Cabe a aplicação do art. 143 do RPAF/99: “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 380214.0010/07-0, lavrado contra **AGRÍCOLA SULBAHIANO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 16.965,98, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR